

ANÁLISE DA DEFESA – REPRESENTAÇÃO INTERNA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
GESTORES: GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE: DANIELY GARCIA CARDOSO MARILZE NUNES DA SILVA

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de defesa apresentada tempestivamente pelo gestor sobre a Representação Interna protocolada pela Equipe Técnica do TCE/MT sobre supostas irregularidades verificadas na visita à Secretaria Municipal de Finanças - Prefeitura Municipal de Cuiabá. Foi solicitada a citação, na Representação Interna, os seguintes responsáveis:

- Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário de Finanças
- Válidos Augusto Miranda – Presidente da Comissão de Licitação
- Renato Raul Spinelli - Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão – a partir de 06/01/2010 a 06/04/2010
- Lamartine Godoy Neto - Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão – a partir de 07/04/2010
- José Luiz Pacheco Pinto de Castro – Inspetor de Tributos
- Éde José da Cruz – Inspetor de Tributos

- Maria da Glória Miranda – Inspetor de Tributos
- Jussara Maria da Silva Vieira – Inspetor de Tributos
- Edson Benedito da Costa – Inspetor de Tributos
- Nelson Santana Nunes – Inspetor de Tributos
- Josué Bárbaro Pereira Borges – Inspetor de Tributos
- Adelino Benedito dos Santos – Inspetor de Tributos
- Jonas Martins da Silva Filho – Inspetor de Tributos

Houve a notificação de todos os citados no processo, conforme ofício de Notificação (fls. 237 a 252 TCE/MT).

A Representação Interna foi autuada por meio do processo 24.670-0/2010.

Segue-se a descrição das alegações apresentadas por cada um dos citados e a análise da defesa:

- Para o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - senhor **Renato Raul Spinelli**:

- 1. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do ex-secretário, do valor de R\$ 34,75 (1,085 UPF's), referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – E 24;**

Manifestação da Defesa:

O Município de Cuiabá conta com aproximadamente 131 postos de combustível ativos, sendo que deste total, aproximadamente 17 (em anexo fls. 492 a 495 TCE/MT) estão localizados na área central da cidade (em anexo fl. 490 TCE/MT), com pequenos percentuais de preços para mais, em relação aos postos da periferia. Nesse sentido, o cálculo da média a partir do total de postos do município descaracteriza o preço médio na região central, haja vista que a minoria. Assim, o preço praticado pelo posto que fornece a esta Prefeitura esta compatível com os praticados no mercado local. Ainda esclarece-se que as vantagens de se abastecer os veículos no posto contratado, que esta localizado na região central da cidade, significa economia de combustível com deslocamentos para áreas afastada do centro, e evita deslocamento desnecessário com perda de tempo no percurso.

Análise da Defesa:

Não se concorda com o entendimento do gestor de que a análise do preço médio praticado na globalidade dos postos de combustíveis de Cuiabá descaracteriza o valor do preço médio de combustível do centro da Cidade. Isto porque, pela quantidade de combustível consumido nas diversas Secretarias e Órgãos da Prefeitura Municipal de Cuiabá geraria uma redução no valor do combustível, haja vista ser as aquisições realizadas no atacado e não no varejo. Cabe ressaltar que a tabela apresentada pela ANP apresenta os valores no varejo para o consumidor final.

Deste modo, a Equipe Técnica utilizou um parâmetro baseado na média do valor das aquisições de combustível no varejo. Se fosse realizar a análise pelo valor

dos combustíveis no atacado concluiria-se que o valor pago pela Prefeitura Municipal foi muito acima do custo dos combustíveis em Cuiabá. Isto é, verificaria-se um superfaturado.

Quanto a justificativa de que um dos quesitos para a celebração do contrato com o Posto Marmeleiro foi relativo à localização do estabelecimento, isto é na região central, não apresentou-se relevância. Isto porque, comparando o valor mínimo dos combustíveis e com pago pela Prefeitura Municipal constata-se apresentar uma diferença de **R\$ 356,60**. Segue o cálculo na tabela abaixo:

Referência	Combustível	Qtde litros	Pago pela Adm.		Mínimo da ANP		Diferença
			R\$ unit	R\$ Total	R\$ unit	R\$ Total	
Fevereiro	Gasolina	355	2,79	990,45	2,57	912,35	78,10
Março	Gasolina	330	2,79	920,70	2,59	854,70	66,00
Abril	Gasolina	500	2,79	1.395,00	2,65	1.325,00	70,00
Maiο	Gasolina	330	2,77	914,10	2,57	848,10	66,00
Junho	Gasolina	425	2,77	1.177,25	2,59	1.100,75	76,50
Total							356,60

Assim, concluí-se que o valor pago nos abastecimentos da Secretaria de Esporte e Cidadania estão acima do limite da média da ANP.

Portanto, considera-se **mantida a irregularidade**, com a sugestão de que o senhor Renato Raul Spinelli ressarça aos cofres públicos a diferença de **R\$ 34,75 (1,085 UPF's)**.

- Para o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - senhor **Lamartine Godoy Neto**

- 1. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do atual secretário, do valor de R\$ 135,50 (4,234 UPF's), referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – E 24;**

Manifestação da Defesa:

O gestor manifestou nos seguintes termos:

“Em observância ao teor da mencionada representação não foi localizado qualquer acento que subsidie os valores citados no item acima, bem como em momento algum os valores praticados pelo município não estão condizendo com os valores estipulados entre o preço mínimo e o preço máximo da tabela ANP dos meses de abril a outubro de 2010”

Foram anexados os documentos relativos à tabela da ANP (fls. 287 a 307 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Não há fundamento na defesa apresentada pelo Gestor. Contudo, tendo por base as defesas do senhor Lamartine Godoy Neto nas demais Representações Internas da Prefeitura Municipal, utilizar-se-á estas justificativas para análise do apontamento.

Compreende-se o entendimento tratado pelo senhor Lamartine Godoy de que o valor praticado pela Prefeitura Municipal nas aquisições de combustível estavam com um valor acima da média, contudo abaixo do valor máximo praticado nos postos de combustíveis de Cuiabá. Além do mais, cabe ressaltar a existência do Processo 11.866-4/2010 relativo à irregularidade no Contrato 14/2010.

Porém, entende-se que pela quantidade de combustível consumido nas diversas Secretarias e Órgãos da Prefeitura Municipal de Cuiabá geraria uma redução no valor do combustível, haja vista ser as aquisições realizadas no atacado e não no varejo. Cabe ressaltar que a tabela apresentada pela ANP apresenta os valores no varejo para o consumidor final.

Deste modo, a Equipe Técnica utilizou um parâmetro baseado na média do valor das aquisições de combustível no varejo. Se fosse realizar a análise pelo valor dos combustíveis no atacado concluiria-se que o valor pago pela Prefeitura Municipal foi muito acima do custo dos combustíveis em Cuiabá. Isto é, verificaria-se um superfaturamento.

Quanto a justificativa de que um dos quesitos para a celebração do contrato com o Posto Marmeleiro foi relativo à localização do estabelecimento, isto é na região central, não apresentou-se relevância. Isto porque comparando o valor mínimo dos combustíveis e com pago pela Prefeitura Municipal constata-se apresentar uma diferença de **R\$ 170,25 (5,32 UPF's)**. Segue o cálculo na tabela abaixo:

Referência	Combustível	Qtde litros	Pago pela Adm.		Mínimo da ANP		Diferença
			R\$ unit	R\$ Total	R\$ unit	R\$ Total	
Fevereiro	Gasolina	355	2,79	990,45	2,57	912,35	78,10
Março	Gasolina	330	2,79	920,70	2,59	854,70	66,00
Abril	Gasolina	500	2,79	1.395,00	2,65	1.325,00	70,00
Maio	Gasolina	330	2,77	914,10	2,57	848,10	66,00
Junho	Gasolina	425	2,77	1.177,25	2,59	1.100,75	76,50
Total							356,60

Fonte: Notas Fiscais de janeiro a julho e site da ANP (fls. 54 a 177 TCE/MT)

Assim, conclui-se que o valor pago nos abastecimentos da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento estão acima do limite da média da ANP.

Portanto, considera-se a **manutenção da irregularidade**, com a sugestão de que o senhor Lamartine Godoy ressarça aos cofres públicos a diferença de **R\$ 170,25 (5,32 UPF's)**.

- Para o Secretário Municipal de Finanças – senhor **Guilherme Frederico de Moura Muller**:

1. **Homologação de procedimento licitatório – Pregão 19/2010 - com irregularidade – E 45, pela:**
 - **escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;**
 - **desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;**
 - **desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses;**
 - **desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;**
 - **inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;**

Manifestação da Defesa:

Consoante ao tipo e modalidade de licitação realizada (menor preço – pregão presencial) entende-se que esta é a mais adequada para o processo em análise, pois garante, além de maior transparência e agilidade na realização do mesmo, a ampla participação dos interessados na realização dos serviços

contratados. A licitação do tipo técnica e preço, que implicaria em realização de restringir a ampla participação dos interessados no processo licitatório quanto o tipo de serviço a ser realizado necessita de uma diferenciação técnica significativa que implique em benefícios aos serviços especificados no edital a fim de proporcionar melhor julgamento das propostas e restrição na proposta de preços apenas aos participantes que atenderem às técnicas e pontuação requeridas garantindo que a vencedora realize os serviços com a qualidade desejada ainda que não seja pelo menor preço de mercado, o que não se aplica no caso do serviço contratado pois, apesar do mesmo se tratar de um serviço especializado, sua especialização e os conhecimentos necessários para a sua execução são hoje em dia atendidos amplamente por diversas empresas do ramo de tecnologia, sendo que apenas o atendimento às condições estabelecidas no edital já são suficientes para a garantia de qualidade dos serviços que serão realizados não implicando em diferencial técnico que justifique limitar a ampla concorrência das empresas prestadores deste tipo de serviço. Dessa forma a realização do presente certame no tipo técnica e preço, por ser desnecessário devido a inexistência de critérios objetivos para comparar tecnicamente os serviços contratados, serviriam tão somente para restringir a ampla participação das empresas interessadas e retardar o andamento do referido processo com a criação de exigências artificiosas que seriam inevitavelmente contestadas judicialmente pelas empresas interessadas. Ademais o referido foi amparado por parecer jurídico (fls. 546 a 550 TCE/MT) que opinou favorável ao tipo e modalidade da licitação realizada e contou com a participação de três grandes empresas concorrentes entre si no mercado conforme verifica-se na ata de sessão do pregão (fls. 551 a 554 TCE/MT) não havendo interposição de recurso e/ou contestação pelas partes atestando a lisura e legitimidade do processo realizado.

Em relação ao prazo do contrato, conforme verifica-se na minuta do edital e do contrato e posteriormente do edital publicado e também no contrato realizado (fls. 555 a 572 TCE/MT) o texto é bem claro ao deixar definido que o contrato poderá ser prorrogado até o limite máximo de 60 meses, não incorrendo em descumprimento de

nenhum dispositivo legal. Ademais o aditamento contratual não é um ato unilateral e depende do interesse público e da total observação à legislação. Logo, ainda que o prazo legal não estivesse expressamente definido, mesmo assim seria desnecessária qualquer retificação no contato neste momento, pois os preceitos da Lei Federal 8.666/93 que regem normas para licitação e contratos públicos devem ser observados e respeitados no momento do aditamento, por ambas as partes, e seus termos estão acima de qualquer ato ou acordo realizado pelas partes.

Por fim, relativo à cotação de preços para justificar o preço máximo para realização do certame licitatório esclarece-se que o mesmo foi realizado, todavia foi demonstrado juntamente ao Projeto Básico (fls. 573 a 597 TCE/MT) elaborado pelo Diretor de Administração Tributária que possui competência e responsabilidade para tal tarefa. Também verifica-se que a Procuradoria Municipal não fez, em seu Parecer Jurídico (fls. 546 a 550 TCE/MT), nenhum posicionamento contrário ao prosseguimento do processo consoante a este quesito, entendendo conseqüentemente que o Projeto Básico supriu as demandas legais.

Análise da Defesa:

O Secretário de Finanças apresentou a defesa para o apontamento em um único texto, contudo, para garantir a transparência da análise, será realizada a Análise da Defesa por item, em separado:

- **escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;**

No edital do certame houve a definição de que o Pregão 19/2010 visava a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de geoprocessamento para atualizar e implantar soluções evolutivas no sistema de Informações Geográficas do Municípios – SIGCUIABÁ – para gestão do cadastro imobiliário e atualização da planta de referência cadastral, mediante execuções ordenadas de procedimentos específicos. O objetivo da contratação era aumentar a

eficiência da arrecadação com o cadastramento de imóveis para a cobrança do IPTU. Pelo um valor de R\$ 3.860.000,00.

Conforme os termos da Lei do Pregão, esta modalidade visa a contratação ou aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município manifestou-se sobre a modalidade escolhida – Pregão – sugerido a adoção da modalidade concorrência, devido as características técnicas e o valor do procedimento.

Contudo, não houve nem a obediência à previsão legal e nem a sugestão do Procurador.

Conforme o Secretário de Finanças, este homologou o procedimento por entender ser a escolha da modalidade a mais vantajosa para a Administração Pública, devido a maior publicidade e a possibilidade da existência de mais concorrentes.

No entanto, apesar da constatação da inexistência de prejuízo para a Administração Pública, a licitação pública é um procedimento que exige certas formalidades. E dentre elas, na escolha da modalidade de licitação, é determinado na Lei de Licitação que a modalidade a ser escolhida, para preços acima de R\$ 650.000,00 ou R\$ 1.500.000,00 para quaisquer interessados, que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Foi editada a Lei 10.520/2002 afim de gerar a agilidade e simplificação dos procedimentos licitatórios, quando tratarem de natureza comum.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, **mantém-se o apontamento** por entender não ser o contrato serviço comum, mas serviço técnico, em que deveria ser adotada a modalidade concorrência do tipo melhor técnica e preço.

- **desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;**

A Lei de Licitação, realmente, prevê a possibilidade da existência de contratos com um prazo de até 60 meses. No entanto, a normativa estabelece no art. 57 que:

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O inciso II, traz à tona a possibilidade do aditivo do contrato. Em que são exigidos, à cada ativo, a adoção de certas formalidades a fim de demonstrar ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No contrato do Pregão 19/2010 o que se verificou foi a afronta a previsão do art. 57 e do inciso II, pela existência de uma previsão direta de duração do contrato por um prazo de 24 meses, que ultrapassa os créditos orçamentários.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

- **desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses;**

Quanto a este quesito, foi comprovado, pelo gestor, de que o prazo definido no Contrato foi de 24 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses.

Portanto, acata-se a defesa do Gestor, sendo **sanado o apontamento**.

- **desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;**

No processo licitatório, nas páginas 596 e 597 são apresentados os prazos e cronogramas físico e financeiro – Projeto Básico. No documento consta os preços estimados para cada um dos serviços e aquisições a serem realizadas.

Contudo, não consta, no Processo Licitatório a indicação de quais empresas houve a cotação para se chegar nestes valores. Não houve a apresentação de qual é o valor de mercado para a realização do objeto da licitação.

Portanto, concluí-se pela inexistência de uma cotação de preços para justificar o valor demonstrado no Projeto Básico. Assim, **permanece o apontamento**.

- **inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;**

Não foi apresentada qualquer justificativa sobre a ocorrência da irregularidade da inexistência da definição dos critérios de aceitabilidade dos preços.

Assim, **mantém-se o apontamento**.

Deste modo, retifica-se os termos da irregularidade, passando a:

- Homologação de procedimento licitatório – Pregão 19/2010 - com irregularidade – E 45, pela:
- escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;
 - desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
 - desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
 - inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;
2. Pagamento de nota fiscal à empresa Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda em valor unitário superior ao acordado no Registro de Preços – irregularidade não classificada. Sugere-se que o valor pago superior ao acordado em contrato seja ressarcidos aos cofres públicos, no valor de R\$ 40,00 (1,25UPF's);

Manifestação da Defesa:

Conforme verifica-se na nota fiscal (fl. 598 TCE/MT), o tonner adquirido refere-se à impressora HP modelo laserjet 1300, cujo valor registrado foi de R\$ 379,00 conforme consta no registro de preço (fl. 599 TCE/MT) e não à impressora HP modelo laserjet 1320 cujo valor registrado foi de R\$ 375,00.

Análise da Defesa:

Na verificação dos documentos enviados pelo Secretário, foi constatado que o valor pago pelo tonner da impressora 1300 é compatível com o valor constante no Registro de Preços.

Portanto, **sana-se o apontamento.**

3. Homologação de procedimento licitatório – Convite 65/2010 - com irregularidade – E 45, pela:

- **desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço; e**
- **inexistência de publicação do certame – Convite 65/2010 – em mural ou outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.**

Manifestação da Defesa:

Relativo à cotação de preços para justificar o preço máximo para realização do certame licitatório esclarece-se que o mesmo foi realizado, todavia foi demonstrado juntamente ao Termo de Referência (fls. 600 a 604 TCE/MT elaborado pelo Diretor de Administração Tributária que possui competência e responsabilidade para tal tarefa. Também verifica-se que a Procuradoria Municipal não fez, em seu Parecer Jurídico (fls. 605 e 606 TCE/MT), nenhum posicionamento contrário ao prosseguimento do processo consoante a este quesito, entendendo conseqüentemente que o Projeto Básico supriu as demandas legais.

Consoante a publicação, esclarece-se que nos termos da Lei 8.666/93 no caso de licitação na modalidade convite é exigido a divulgação do certame no mural. No caso em tela o adivo de publicação (fl. 607 TCE/MT) foi devidamente divulgado no

mural que encontra-se a frente da Diretoria de Gestão do Gasto Público, em lugar de fácil visualização por todos os interessados. A Prefeitura historicamente divulga neste mural, que já é de amplo conhecimento público, os avisos de licitação na modalidade Convite. Todavia não existe no presente momento nenhuma forma de comprovação da referida divulgação, sendo que, ainda que houvesse, seria de competência daquela diretoria providenciar a comprovação de divulgação no mural e anexar ao processo licitatório para posterior averiguação e constatação pelo controle externo realizado por essa Egrégia Corte de Contas. Ademais, segue anexos recibos de retirada de edital fls. 608 a 612 TCE/MT) pelas empresas convidadas e interessadas comprovando que houve conhecimento público do referido certame.

Análise da Defesa:

O Secretário de Finanças apresentou a defesa para o apontamento em um único texto, contudo, para garantir a transparência da análise, será realizada a Análise da Defesa por item, em separado:

- **desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;**

No processo licitatório, nas páginas 600 a 604, é apresentado o Termo de Referência. No documento consta os preços estimados para a prestação de serviços de programação, impressão a laser de dados variáveis de carnês para a cobrança do IPTU/2010, Taxas de Alvará de Licença de funcionamento e prestação de serviços estabelecidos em Cuiabá, bem como para cobrança do ISSQN dos profissionais autônomos domiciliados em Cuiabá.

Contudo, não consta, no Processo Licitatório a indicação de quais empresas houve a cotação para se chegar nestes valores. Não houve a apresentação de qual é o valor de mercado para a realização do objeto da licitação.

No entanto, pela comprovação de que o procedimento licitatório ocorreu em 2009, já sendo objeto de análise pela Equipe Técnica do exercício anterior, **sana-se o apontamento.**

- **inexistência de publicação do certame – Convite 65/2010 – em mural ou outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.**

Conforme o gestor, houve a publicação no mural da Prefeitura Municipal do certame licitatório. Inclusive em um local histórico, haja vista possuir os particulares conhecimento do local da publicação dos convites.

Houve também o acréscimo, aos autos, do comprovante de retirada do edital de licitação.

Contudo, não foi anexado aos autos do Convite 65 qualquer comprovante afim de demonstrar ter ocorrido a publicação do certame.

Porém, pela constatação na defesa da ocorrência da publicação do convite 65, nos termos da Lei 8.666/93, **sana-se o apontamento.**

4. Homologação de procedimento licitatório – Convite 05/2010 - com irregularidade – E 45 e E 18, pela:

- **inexistência de publicação do certame em mural ou em outros meios, em desobediência ao que preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93; e**
- **inexistência, nos autos, da cópia das cartas convite, em desobediência ao que preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.**

Manifestação da Defesa:

O processo em comento já foi auditado pela Equipe Técnica responsável pelas contas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme defesa do senhor Válidos.

Análise da Defesa:

Por ter havido a verificação do processo pela Equipe Técnica do TCE/MT responsável pelas contas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, **desconsidera-se o apontamento neste relatório.**

- 5. Realização de despesa com a empresa Saga Decorações, no valor de R\$ 79.891,90 sem procedimento licitatório, em desobediência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal - E 10;**

Manifestação da Defesa:

A despesa é oriunda do processo licitatório na modalidade Convite 112/2008, conforme ata de abertura e de julgamento, termo de homologação e encerramento e aviso de resultado (fls. 617 a 627 TCE/MT).

A contratação do objeto do convite acima consistiu na instalação de persianas horizontais de alumínio no segundo andar do prédio central da Prefeitura de Cuiabá onde encontra-se instalada esta Secretaria, e foram executados logo após a conclusão da reforma que estava sendo realizada no respectivo local e que se deu em dois momentos face a necessidade de continuidade dos trabalhos desta Secretaria no mesmo andar.

Assim, após a conclusão da reforma da primeira etapa em abril/2009 foram instalados pela empresa vencedora 30 metros de persianas conforme documentos (fls. 628 a 630 TCE/MT). A segunda etapa da reforma devido a diversos atrasos foi concluída somente em Dezembro/2010 quando, portanto, foram instalados os 29 metros restantes de persianas, conforme documentos (fls. 631 a 633 TCE/MT).

Logo, ainda que o referido procedimento licitatório não tenha sido realizado sob a gestão do atual Secretário, não havia como licitar novamente uma despesa que já encontrava-se legitimamente licitada, sob pena de sofrer uma ação judicial por parte da empresa vencedora, visto que a mesma, apesar de decorridos mais de uma ano manteve o interesse na realização do serviço bem como preço licitado.

Por fim, esclarece-se que os procedimentos licitatórios realizados no exercício financeiro de 2008, sob gestão do então Secretário Senhor José Carlos Carvalho Souza, já foram objeto de análise nos autos do processo 7556-6/2009 TCE/MT, ficando decidido e acordado pela regularidade das contas conforme acórdão 3.176/2009.

Análise da Defesa:

Conforme se verifica nos autos, o procedimento licitatório teve como valor R\$ 79.891,90 convite 112/2008 foi realizado em 2008, havendo, em 2009 o empenho e pagamento da despesa de R\$ 79.891,90.

Quando em 03/02/2010 ocorreu novo empenho e liquidação para a empresa, baseado no Convite 112/2008, de R\$ 39.268,90, com a empresa Saga Decorações.

Portanto, pela análise dos autos, constata-se que houve a aquisição e prestação de serviço de todo o valor licitado em 2008. Não havendo, para 2010 licitação para amparar a ocorrência da despesa.

Além do mais, o prazo de validade do procedimento licitatório já expirou em 2010, haja vista a inexistência de Termo Aditivo ao Contrato.

Deste modo, concluí-se pela inexistência de procedimento licitatório para amparar a despesa, sendo **mantido o apontamento**.

- 6. Homologação de procedimento de inexigibilidade de licitação – para a atualização de versão do sistema SIPLAG com aquisição de licença de uso permanente do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil; atualização de versão do sistema aplicativo SIPLAG – Módulo de Orçamento e Planejamento; atualização de versão sistema aplicativo FLEXIVISION; treinamento dos usuário do módulo de orçamento e planejamento, do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION; e manutenção corretiva e adaptativa do sistema aplicativo SIPLAG – módulo de orçamento e planejamento e módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION – sem parecer jurídico ou documentos que justifique a escolha da modalidade, em desobediência ao que preceitua o art. 38, VI da Lei de Licitação – E 45;**

Manifestação da Defesa:

O objeto desta contratação é a atualização para o módulo de execução e manutenção do Sistema de Planejamento e Gestão, utilizado por este Município desde o exercício de 2007. A contratação é oriunda do Processo Administrativo 480.636-2/2009, que resultou no Parecer Jurídico 26/2009/PGA/PGM (fls. 634 a 640 TCE/MT),

que considerou legal a inexigibilidade requerida, por se tratar somente de upgrade e manutenção do sistema anteriormente contratado pelo Município sob licença de uso permanente e cuja contratada tem os direitos autorais sob o mesmo bem como exclusividade na manutenção, conforme cópia em anexo, não sendo possível, portanto, a contratação de outra empresa para tal fim. Esclarece-se também que a substituição do referido sistema, que vem atendendo as necessidades deste Município, por outro, somente pelo motivo de troca de versão bem como término do contrato de manutenção, representaria um custo elevado e desnecessário ao Município. Assim, diante dos esclarecimentos prestados e documentos apensados, fica demonstrada a legitimidade, legalidade e economicidade da contratação em tela.

Assim esclarece-se que por se tratar de um procedimento licitatório realizado no exercício de 2009, o mesmo já foi objeto de análise e julgamento por este Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do processo 6.020-8/2010 TCE/MT, ficando decidido e acordado pela regularidade das contas conforme acórdão 3.226/2010.

Análise da Defesa:

Na análise dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, concorda-se com as justificativas por entender da impossibilidade de uma nova empresa realizar a atualização do sistema. E a aquisição de um novo sistema geraria um custo superior para a Administração Pública.

A defesa apresentada pelo senhor Válidos apresentou o Parecer Jurídico sobre a inexigibilidade de licitação, havendo a concordância para a realização do certame.

Portanto, **sana-se o apontamento.**

7. Homologação de certame de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Mohamed Kandoussi, sem a justificativa de ser a única para executar o serviço, em desobediência ao que preceitua o art. 25 da Lei de Licitação – E 12 e E 10. Sugere-se, também, o enquadramento do gestor nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93;

Manifestação da Defesa:

A contratação final deste processo foi de R\$ 132.000,00, conforme contrato (fls. 641 a 655 TCE/MT), e não aquele apontado, visto que fora contemplado somente a customização e manutenção do Sistema de Aplicativo, sendo que a parte dos serviços de envio das informações ao Aplic foi vetada pelo parecer jurídico (fls. 656 a 663 TCE/MT), obedecendo esta Secretaria fielmente as recomendações deferidas pela Douta Procuradoria Municipal. O objeto deste contratação é a customização e manutenção do Sistema Progov, utilizado por este Município desde o exercício de 2008 para o envio das informações ao Aplic. A contratação é oriunda do Processo Administrativo 28/PGA/PGM/2009, que considerou legal a inexigibilidade requerida, por se tratar somente de upgrade de manutenção do sistema anteriormente contratado pelo Município sob licença de uso permanente e cuja contratada tem os direitos autorais sob o mesmo, não sendo possível, portanto, a contratação de outra empresa para tal fim. Esclarece-se também que a substituição do referido sistema, que vem atendendo as necessidades deste Município, por outro, somente pelo motivo da necessidade de customização, face às alterações promovidas pelo TCE/MT no layout das tabelas do Aplic, bem como término do contrato de manutenção, representaria um custo elevado e desnecessário ao Município. Assim, diante dos esclarecimentos prestados e documentos apensados, fica demonstrada a legitimidade legalidade e economicidade da contratação em tela.

Ademais, esclarece-se que o referido procedimento licitatório bem como a contratação dos serviços oriundos do mesmo já foi objeto de análise e julgamento por

este Egrégio Tribunal de Contas quando da análise das contas de gestão desta Secretaria do exercício financeiro de 2009, nos autos do processo 6.020-8/2010 TCE/MT, e que nas razões do voto (fls. 664 a 671 TCE/MT) o Excelentíssimo Conselheiro Relator considerou sanado o referido apontamento, bem como regular as contas sob análise conforme acórdão 3.226/2010 (fls. 672 e 673 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Na análise dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, concorda-se com as justificativas por entender da impossibilidade de uma nova empresa realizar a atualização do sistema e customização para adequação ao layout do Aplic. E a aquisição de um novo sistema geraria um custo superior para a Administração Pública.

Portanto, **sana-se o apontamento.**

- 8. Pagamento de juros e multas nas faturas mensais. Sugere-se que os valores irregularmente gastos sejam ressarcidos aos cofres do Município pelo senhor Guilherme Frederico de Moura Muller, no valor de R\$ 77,11 (2,409 UPF's) - irregularidade não classificada;**

Manifestação da Defesa:

Consoante ao pagamento de juros e multas relativos ao pagamento em atraso das faturas de telefonia da Brasil Telecom S/A, não se concorda que tal despesa seja considerada imprópria, pois a mesma é oriunda da operacionalização administrativa da gestão municipal e que está passível a eventuais descompasso, tais como faturas que são entregues pela operadora pós o fechamento contábil do mês e/ou demora na distribuição das faturas pelo protocolo geral, incorrendo nas raras

vezes em pagamento fora do vencimento e conseqüente geração de juros e multas como foi os casos em tela.

Análise da Defesa:

Dentre os Princípios que norteiam a atividade da Administração Pública está a economicidade. Este visa a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No entanto, o posicionamento do Gestor foi ao contrário. Haja vista, haver o pagamento de juros e multas pela falta de planejamento e controle das faturas mensais. E não é cabível a justificativa de que a formalidade ultrapasse a economicidade, isto pela possibilidade de modificação da data de vencimento das faturas afim de adequar com o cronograma contábil e financeiro do órgão.

Portanto, **permanece o apontamento** com a sugestão de ressarcimento com recursos próprios do Secretário de Finanças.

9. Pagamento dos salários dos Inspectores de Tributos com valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, em desobediência aos preceitos do art. 37, XI da Constituição Federal e aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade – art. 37, caput da CF – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

Dentro da estrutura administrativa do Município definida pela Lei Complementar 119/2004 é de responsabilidade da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, dada sua competência o lançamento das remunerações (compreendendo o salário e demais verbas) dos servidores municipais, pois é aquela Secretaria que, subsidiada por pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do

Município, autoriza a inclusão na Folha de Pagamento de quaisquer remunerações devida aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Assim, por não possuir competência e autoridade legal, até por desqualificação técnica para tanto, para inclusão/exclusão de quaisquer tipos de verbas na Folha de Pagamento dos servidores desta Secretaria, entende-se que este quesito deve ser de responsabilidade daquela Secretaria e da Procuradoria Geral do Município e se for o caso de notificação individual a cada servidor visando para devolução dos valores que por ventura estiverem em desacordo com a legislação vigente.

Análise da Defesa:

Concorda-se com a alegação do Gestor de que a responsabilidade pelo controle da folha de pagamento é da competência da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Devendo a mesma ser responsabilizada pelo pagamento dos servidores acima do teto constitucional.

Deste modo, **sana-se o apontamento** deste quesito para o Secretário de Finanças. No entanto, transfere-se a irregularidade para o Secretário de Planejamento. Porém, o assunto será tratado no processo de Contas Anuais de 2010.

- Para o Presidente da Comissão de Licitação e para o Pregoeiro – senhor **Válidos Augusto:**

- 1. Irregularidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial 19/2010 – E 45, pela:**
 - **escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;**

Manifestação da Defesa:

A modalidade de licitação adotada foi o pregão presencial, que é a modalidade que mais atende o art. 3º da Lei 8.666/93, notadamente no que tange a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, pois possibilita ampla participação das empresas interessadas, além de tornar a contratação mais célere.

Para não incorrer em erros, submeteu-se todo o processo à apreciação da Procuradoria Geral do Município, que após análise, deu parecer favorável quanto à legalidade do mesmo (Parecer Jurídico GP/PGM 040/2010) (fls. 695 a 699 TCE/MT).

Ora pois, se a Procuradoria Geral do Município que é o órgão máximo da Prefeitura Municipal, no que se refere as operações do direito, e considerando que seus membros são renomados advogados com notórias especializações, obviamente seus pareceres nos serviam de bússola para nortear as decisões. E se o parecer foi favorável, não compete à Comissão de Licitação discutir o parecer, apenas executar.

Análise da Defesa:

As alegações apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação não condiz com a realidade verificada no procedimento licitatório.

A afirmação da Equipe Técnica é embasada na análise do Parecer Jurídico, que manifestou contra a adoção da modalidade Pregão para a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de geoprocessamento para atualizar e implantar soluções evolutivas no sistema de Informações Geográficas do Municípios – SIGCUIABÁ – para gestão do cadastro imobiliário e atualização da planta de referência cadastral, mediante execuções ordenadas de procedimentos específicos. Por considerar que a contratação não esta enquadrada como serviço comum.

Além do mais, houve a manifestação da Procuradoria que em relação ao valor do procedimento - R\$ 3.860.000,00 – a modalidade mais indicada seria a Concorrência Pública.

No entanto, a Comissão de Licitação desobedeceu a sugestão do Parecer Jurídico.

Baseado no Princípio da Legalidade, e considerando ser a licitação um procedimento que exige o cumprimento das formalidades tratadas na Lei, considera-se ter ocorrido o descumprimento do mandamento legal. Ressalta-se não haver qualquer comprovação da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

- **desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;**

Manifestação da Defesa:

Consta estampado no edital da licitação, bem como no contrato administrativo que o contrato poderá ser prorrogado até o limite de 60 meses, portanto não houve a desobediência à previsão da Lei de Licitação.

Esclarece-se, também, que o aditamento é um ato unilateral e depende do interesse público, além da previsão dos créditos orçamentários para tal finalidade.

Análise da Defesa:

A Lei de Licitação, realmente, prevê a possibilidade da existência de contratos com um prazo de até 60 meses. No entanto, a normativa estabelece no art. 57 que:

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O inciso II, traz à tona a possibilidade do aditivo do contrato. Em que são exigidos, à cada ativo, a adoção de certas formalidades a fim de demonstrar ser a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No contrato do Pregão 19/2010 o que se verificou foi a afronta a previsão do art. 57 e do inciso II, pela existência de uma previsão direta de duração do contrato por um prazo de 24 meses, que ultrapassa os créditos orçamentários.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

- **desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses;**

Manifestação da Defesa:

Consta estampado no edital da licitação, bem como no contrato administrativo que o contrato poderá ser prorrogado até o limite de 60 meses, portanto não houve a desobediência à previsão da Lei de Licitação.

Esclarece-se, também, que o aditamento é um ato unilateral e depende do interesse público, além da previsão dos créditos orçamentários para tal finalidade.

Análise da Defesa:

Quanto a este quesito, foi apresentado na defesa do senhor Guilherme de que o prazo definido no Contrato foi de 24 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses.

Portanto, por ter havido a concordância com a defesa do senhor Guilherme e por similaridade do entendimento, **sana-se o apontamento.**

- **desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;**

Manifestação da Defesa:

O preço de referência demonstrado no Projeto Básico constante no processo licitatório em comento é de responsabilidade da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças. Buscou-se esclarecimentos junto ao titular da DAT, houve a informação de que os mesmos estão enquadrados dentro dos preços legais praticados no mercado.

Foram anexados documentos às fls. 700 a 715 TCE/MT.

Análise da Defesa:

No processo licitatório, nas páginas 596 e 597 são apresentados os prazos e cronogramas físico e financeiro – Projeto Básico. No documento consta os preços estimados para cada um dos serviços e aquisições a serem realizadas.

Contudo, não consta, no Processo Licitatório a indicação de quais empresas houve a cotação para se chegar nestes valores. Não houve a apresentação de qual é o valor de mercado para a realização do objeto da licitação.

Portanto, concluí-se pela inexistência de uma cotação de preços para justificar o valor demonstrado no Projeto Básico. Assim, **permanece o apontamento.**

- **inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;**

Manifestação da Defesa:

Entende-se que os técnicos do TCE/MT auditaram as contas, fizeram de forma pormenorizada, não priorizando a relevância. Os valores máximos dos serviços estão grafados no Projeto Básico – fls. 700 a 715 TCE/MT – atendendo inquestionavelmente o que preceitua o inciso X, art. 40 da Lei 8.666/93.

O documento que delimita os critérios de aceitabilidade dos preços é apenas o aspecto formal da processualística, o mais importante é a verificação objetiva dos preceitos constitucionais da legalidade, da proibição administrativa, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e se realmente houve a escolha da proposta mais vantajosa.

No que se refere à verificação objetiva do certame, não há nenhuma objeção por parte daqueles competentes técnicos. Há sim, pequenas observâncias no bojo do desenrolar do processo, que obviamente fazem parte do cotidiano rotineiro de qualquer verificação. Entretanto, não chegam a comprometer a legalidade do processo, pois não caracterizam como falhas insanáveis, possíveis de causarem prejuízos aos cofres públicos.

Análise da Defesa:

Não foi apresentada qualquer justificativa sobre a ocorrência da irregularidade da inexistência da definição dos critérios de aceitabilidade dos preços. Foi apresentada, apenas, justificativa do excesso de pormenores da Equipe Técnica.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

Deste modo, retifica-se os termos da irregularidade, passando a:

- **Irregularidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial 19/2010 – E 45, pela:**
- **escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;**
- **desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;**

- **desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;**
- **inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;**

2. Irregularidade no procedimento licitatório do Convite 65/2010 – E 45, pela:

- **desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;**

Manifestação da Defesa:

Houve a ressalva, pelo senhor Válido, de que o procedimento objeto de análise é o Convite 65/2009.

Quanto à inexistência de cotação de preços, foi buscada informação junto à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Finanças. Sendo informado que o preço de referência mencionado no Termo de Referência foi baseado na licitação ocorrida no ano anterior.

Análise da Defesa:

Apesar da existência de envio nos autos dos documentos relativos à licitação ocorrida no ano anterior para basear o preço estimado para o Convite 65/2009, estes não foram demonstrados nos autos do processo licitatório.

A Lei 8.666/93 estabelece procedimentos vinculados a serem observados pelos responsáveis quando da realização de procedimento licitatório. Devendo todos os trâmites legais serem cumpridos.

Portanto, considera-se que o procedimento licitatório convite 65/2009 possui irregularidade por descumprir mandamento legal.

No entanto, pela comprovação de que o procedimento licitatório ocorreu em 2009, já sendo objeto de análise pela Equipe Técnica do exercício anterior, **sana-se o apontamento.**

- **inexistência de publicação do certame – Convite 65/2010 – em mural ou outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.**

Manifestação da Defesa:

Informa-se, categoricamente que toda publicidade de instrumento convocatório de licitação na modalidade convite, bem como do resultado do mesmo, são fixados em local apropriado, no caso no mural externo da Diretoria de Gestão do Gasto Público, situada na sobre-loja do Palácio Alencastro. Trata-se da forma mais simples, previsto legalmente na Lei de Licitação, para divulgação dos certames licitatórios, inclusive sem nenhum custo para o Município.

Análise da Defesa:

Conforme o notificado, houve a publicação no mural da Prefeitura Municipal do certame licitatório.

Contudo, não foi anexado aos autos do Convite 65 qualquer comprovante afim de demonstrar ter ocorrido a publicação do certame.

Porém, pela constatação na defesa da ocorrência da publicação do convite 65, nos termos da Lei 8.666/93, **sana-se o apontamento**. Além da constatação da ocorrência do procedimento licitatório em 2009, já tendo ocorrido a análise pela Equipe Técnica competente.

3. Irregularidade no procedimento licitatório do Convite 05/2010 – E 45 e E 18, pela:

- **inexistência de publicação do certame em mural ou em outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93;**
- **inexistência, nos autos, da cópia das cartas convite, em desobediência ao que preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.**

Manifestação da Defesa:

O processo em comento já foi auditado pela Equipe Técnica responsável pelas contas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Análise da Defesa:

Por ter havido a verificação do processo pela Equipe Técnica do TCE/MT responsável pelas contas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, **desconsidera-se este apontamento neste relatório.**

- 4. Realização de procedimento de inexigibilidade de licitação – para a atualização de versão do sistema SIPLAG com aquisição de licença de uso permanente do módulo de execução orçamentária, financeira e**

contábil; atualização de versão do sistema aplicativo SIPLAG – Módulo de Orçamento e Planejamento; atualização de versão sistema aplicativo FLEXVISION; treinamento dos usuário do módulo de orçamento e planejamento, do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION; e manutenção corretiva e adaptativa do sistema aplicativo SIPLAG – módulo de orçamento e planejamento e módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION – com irregularidade pela:

- **inexistência de parecer jurídico ou documentos que justifique a escolha pela inexigibilidade de licitação, em desobediência ao que preceitua o art. 38, VI da Lei de Licitação – E 45.**

Manifestação da Defesa:

Consta no processo que gerou a Inexigibilidade de Licitação carta de exclusividade, expedida pela Associação de Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática, declarando ser a empresa exclusiva no suporte de manutenção do Sistema Siplag (fls. 730 TCE/MT).

Para não incorrer em erros, submeteu-se a análise dos autos à apreciação da Procuradoria Geral, que após análise deu parecer favorável (fls. 731 a 737 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Na análise dos esclarecimentos apresentados pelo Secretário de Finanças houve concordância com as justificativas, por entender da impossibilidade de uma

nova empresa realizar a atualização do sistema. E a aquisição de um novo sistema geraria um custo superior para a Administração Pública.

Já na defesa apresentada pelo senhor Válidos houve a apresentação do Parecer Jurídico sobre a inexigibilidade de licitação, havendo a concordância para a realização do certame.

Portanto, **sana-se o apontamento.**

- 5. Realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Mohamed Kandoussi, sem a justificativa de ser a única para executar o serviço, em desobediência ao que preceitua o art. 25 da Lei de Licitação – E 12 e E 10. Sugere-se, também, o enquadramento do gestor nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93.**

Manifestação da Defesa:

Consta no processo que gerou a Inexigibilidade de Licitação declaração do proprietário da empresa de que é possuidor do sistema nomeado PROGOV, mencionado no documento as características do sistema (fls. 738 TCE/MT). O contrato traz também cópia reprográfica do contrato firmado entre a empresa Mohamed Kandoussi – ME de 62/2008, pelo qual o Município de Cuiabá adquiriu o software sob licença de uso permanente (fls. 739 a 746 TCE/MT).

Para não incorrer em erros, submeteu-se a análise dos autos à apreciação da Procuradoria Geral, que após análise deu parecer favorável (fls. 747 a 754 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Na análise dos esclarecimentos apresentados pelo Secretário de Finanças houve concordância com as justificativas, por entender da impossibilidade de uma nova empresa realizar a atualização do sistema. E a aquisição de um novo sistema geraria um custo superior para a Administração Pública.

Já na defesa apresentada pelo senhor Válidos houve a apresentação do Parecer Jurídico sobre a inexigibilidade de licitação, havendo a concordância para a realização do certame.

Portanto, **sana-se o apontamento.**

- Para o senhor **Nelson Santana Nunes**:

1. **Sugere-se que o senhor Nelson Santana Nunes – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de R\$ 10.332,95 (322,90 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pagamento de verbas salariais acima do limite do teto remuneratório deu-se por iniciativa e responsabilidade do gestor público municipal, assim sendo este peticionário requer a exclusão de qualquer tipo de penalidade.

O gestor municipal, a partir do mês de agosto/2010 passou a observar e fazer a retenção de valor superior o limite do teto, ainda assim de forma errônea, sem considerar que a rubrica 1228 refere-se a ressarcimento de despesas, art. 37 da Lei Complementar 139 e não compõem averba remuneratória, vindo a corrigir tal erro somente a partir do mês de outubro de 2010.

Conforme valores discriminados e demonstrados em planilha anexa, da remuneração total a que faço jus e que foi objeto de apuração de diferenças por esse Tribunal de Conas, há de se excluir nos meses de janeiro a agosto de 2010 a rubrica 1.228 referente a ressarcimento de despesas, art. 37 da Lei Complementar 139 (ajuda de locomoção para trabalhos externos) e no mês de janeiro de 2010 a rubrica 1.820 que refere à verba que corresponde diferença da gratificação natalina (13º salário), há ainda que excluir das planilhas os valores referentes a retenção (limite teto remuneratório) do mês de agosto de 2010, pois nesse referido mês houve a retenção pela Administração até em valores superiores ao devido.

Diante do exposto e dos quadros demonstrativos, fica demonstrado que o valor por mim a ser ressarcido aos cofres públicos do Município de Cuiabá corresponderia à R\$ 2.312,39 e não como constou do relatório preliminar, a importância de R\$ 10.332,95. Porém ressalta-se, ainda, que a verba com a rubrica 1229, trata-se de adicional de tempo de serviço, decorrente de decisão judicial (art. 5, XXXV da CF), processo de ação judicial, Ação Ordinária 2372/097, Reexame de Sentença com recurso de apelação civil classe II – 27 – 1963 relator Des. Atahíde Monteiro da Silva, sendo ratificado a sentença em 09 de fevereiro de 1999, portanto, entende-se que nada se deve ao Município de Cuiabá.

Foram anexados os documentos fls. 258 a 263 TCE/MT.

Análise da Defesa:

Segundo defesa apresentada pelo Inspetor, a remuneração do mesmo é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;

- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;
- Adicional por tempo de serviço;

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspetores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Em específico, o senhor Nelson Santana, possui uma decisão judicial de segunda instância que determina que o seu Adicional por Tempo de Serviço deverá ser calculado sobre toda a remuneração. Cabe a ressalva de que na decisão, o Des. Atahíde Monteiro da Silva não determinou que o Município deverá ultrapassar o Teto Constitucional, mas apenas a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço.

Sobre a matéria, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou nos seguintes termos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
Ede José da Cruz	R\$ 14.453,12	R\$ 143,12
Maria da Glória Miranda	R\$ 14.538,74	R\$ 228,74
Nelson Santana Nunes	R\$ 14.586,16	R\$ 276,16

*É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituíram dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente impropriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”*

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT.

Houve, também a alegação do Inspetor de que este recebeu apenas o valor, não possuindo obrigação sobre os pagamentos, sendo na realidade responsabilidade do gestor. Contudo, entende-se ter o servidor agido de má-fé, haja vista constar, o nome do mesmo, na determinação do TCE/MT.

Quanto a justificativa de ter havido o acréscimo nos cálculos para ressarcimento dos valores relativos à complementação de 13º salário e a ajuda de custo, retifica-se estes valores, haja vista concordar, a Equipe Técnica, com a justificativa.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13º salário. Deste modo, para evitar a redefesa, a o assunto será tratado novamente, em relação ao 13º salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, mantém-se o apontamento, com a sugestão de ressarcimento de **R\$ 3.873,91 (121,06 UPF's)** pelo Inspetor Nelson Santana por haver a sua remuneração ultrapassado o subsídio do Prefeito, conforme determina o art. 37, XI da CF. Segue a memória de cálculo para se obter o valor:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	15.472,94	736,11	14.736,83	14.310,00	426,83
Fevereiro	15.366,83	630,00	14.736,83	14.310,00	426,83
Março	15.366,83	630,00	14.736,83	14.310,00	426,83
Abril	15.366,83	630,00	14.736,83	14.310,00	426,83
Maio	15.366,83	630,00	14.736,83	14.310,00	426,83
Junho	15.366,83	630,00	14.736,83	14.310,00	426,83
Julho	16.252,93	630,00	15.622,93	14.310,00	1.312,93
Total				121,06 UPF's	3.873,91

Fonte: Folha de Pagamento (fl. 259 TCE/MT)

- Para a senhora **Jussara Maria da Silva Vieira**:

- Sugere-se que o senhora Jussara Maria da Silva Vieira – Inspetora do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pela servidora no valor de R\$ 6.842,70 (213,83 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

Ocorre que a senhora auditora ao proceder a auditoria incluiu na remuneração sujeita ao teto constitucional o valor que a Requerente vem recebendo mensalmente, a título de Abono de Permanência.

O abono de permanência, conforme já decidiu essa Colenda Corte – processo 75566/2009 - em processo anterior, é verba de Natureza Indenizatória e não Remuneratória, não devendo submeter-se ao limite constitucional.

Com a exclusão do abono de permanência a remuneração da Requerente não ultrapassou, em nenhum mês (a exceção do mês de julho/2010 em que houve um excesso de R\$ 60,56), o teto constitucional, como se pode verificar do Relatório de Ficha Financeira anexo, expedido pelo Município.

Do referido relatório foi extraído o quadro demonstrativo também anexo em que se verifica que o único excesso a restituir é de R\$ 60,56, relativamente ao mês de julho/2010. A Requerente está providenciando junto ao setor competente do Município a restituição da referida quantia.

Foram anexados os documentos fls. 267 a 284 TCE/MT.

Análise da Defesa:

Segundo defesa apresentada pela Inspetora, a remuneração da mesmo é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;
- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;
- Adicional por tempo de serviço; e

- Abono de Permanência.

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspectores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Em específico, a senhora Jussara Maria da Silva Vieira, possui um Parecer do Pleno do TCE/MT que trata sobre o Abono de Permanência, não sendo incluída na remuneração da servidora. Segue a decisão do Pleno: *“A Equipe Técnica acatou as alegações do ex-gestor no tocante ao valor recebido a maior por uma servidora referir-se ao abono de permanência, verba essa de natureza indenizatória e não remuneratória, não devendo, portanto, submeter ao limite constitucional.”*

Sobre a matéria, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou nos seguintes termos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
<i>Ede José da Cruz</i>	<i>R\$ 14.453,12</i>	<i>R\$ 143,12</i>
<i>Maria da Glória Miranda</i>	<i>R\$ 14.538,74</i>	<i>R\$ 228,74</i>
<i>Nelson Santana Nunes</i>	<i>R\$ 14.586,16</i>	<i>R\$ 276,16</i>

*É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituíram dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente impropriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de*

Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT. Agindo os inspetores de má-fé, isto por possuir o conhecimento da inconstitucionalidade do recebimento do valor integral.

Quanto a justificativa de ter havido o acréscimo nos cálculos para ressarcimento dos valores relativos ao Abono de Permanência, retifica-se estes valores, haja vista concordar, a Equipe Técnica, com a justificativa.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13º salário. Deste modo, para evitar a redefesa, a o assunto será tratado novamente, em relação ao 13º salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, mantém-se o apontamento, com a sugestão de ressarcimento de **R\$ 60,56 (1,89 UPF's)** pelo Inspetora Jussara Maria da Silva Vieira por haver a sua remuneração ultrapassado o subsídio do Prefeito, conforme determina o art. 37, XI da CF. Segue a memória de cálculo para se obter o valor:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	15.078,56	1.484,61	13.593,95	14.310,00	0,00
Fevereiro	14.931,44	1.337,49	13.593,95	14.310,00	0,00
Março	14.931,44	1.337,49	13.593,95	14.310,00	0,00
Abril	14.931,44	1.337,49	13.593,95	14.310,00	0,00
Maio	14.931,44	1.337,49	13.593,95	14.310,00	0,00
Junho	14.931,44	1.337,49	13.593,95	14.310,00	0,00

Julho	15.793,47	1.422,91	14.370,56	14.310,00	60,56
Total				1,89 UPF's	60,56

Fonte: Folha de Pagamento (fl. 268 TCE/MT)

- Para a senhora **Maria da Glória Miranda**:

- Sugere-se que a senhora Maria da Glória Miranda – Inspectora do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pela servidora no valor de R\$ 5.155,88 (161,12 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pagamento de verbas salariais acima do limite do teto remuneratório deu-se por iniciativa e responsabilidade do gestor público municipal, assim sendo este peticionário requer a exclusão de qualquer tipo de penalidade.

O gestor municipal, a partir do mês de agosto/2010 passou a observar e fazer a retenção de valor superior o limite do teto, ainda assim de forma errônea, sem considerar que a rubrica 1228 refere-se a ressarcimento de despesas, art. 37 da Lei Complementar 139 e não compõem averba remuneratória, vindo a corrigir tal erro somente a partir do mês de outubro de 2010.

No mês de janeiro/2010, foi pago R\$ 111,42 de diferença de 13º salário, que deve ser excluído do cálculo.

Outra rubrica que não deve ser considerada no cálculo é o Adicional por Tempo de Serviço, por se tratar de verba decorrente de decisão judicial (processo de Ação Ordinária de Indenização de Direito e Outros). Conforme preceitua o parecer 627/PAAL/2010, cópia em anexo, exarado pela Procuradora do Município de Cuiabá, Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado e acolhido pela Procuradora do

Município de Cuiabá, Paulo A Silvério, em 14/07/2010, que entende ser algumas verbas, inclusive aquelas decorrentes de decisões judiciais (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), serem excluídas do limite do teto remuneratório, sendo este embasado no parecer 023/CT/2009 emitido pelo TCE/MT. Por isto entendo que esse valor deve ser excluído também do limite do teto remuneratório, que corresponde a R\$ 37.658,38 – janeiro à agosto/2010), demonstrado no quadro em anexo.

Mediante quadros demonstrativos, anexos, fica demonstrado que não existe valor por mim a ser ressarcido aos cofres públicos do Município de Cuiabá.

Finalmente solicita-se que reconsidere a decisão quanto a devolução do valor de R\$ 5.155,88 constante da notificação 44/2011, relativo ao processo 24.670-0/2010, pelas mesmas razões acima descritas.

Foram anexados os documentos fls. 312 a 337 TCE/MT.

Análise da Defesa:

A remuneração dos Inspectores da Prefeitura de Cuiabá é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;
- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;
- Adicional por tempo de serviço;

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspectores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Em específico, a senhora Maria da Glória Miranda apresentou o entendimento da Procuradoria Municipal que entende não ser considerado, para o limite da remuneração, os valores relativos às decisões judiciais. No entanto, a CF, no art. 37, XV determina que *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo*. Continuando a análise, o inciso XIV estabelece que *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*. E o inciso XI determina que ***a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.***

Deste modo, entende-se que a posição defendida pelos Procuradores do Município esta em desacordo com o especificado na CF.

Sobre a matéria, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou nos seguintes termos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
<i>Ede José da Cruz</i>	<i>R\$ 14.453,12</i>	<i>R\$ 143,12</i>
<i>Maria da Glória Miranda</i>	<i>R\$ 14.538,74</i>	<i>R\$ 228,74</i>
<i>Nelson Santana Nunes</i>	<i>R\$ 14.586,16</i>	<i>R\$ 276,16</i>

*É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituíram dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente impropriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”*

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT.

Houve, também a alegação do Inspetor de que este recebeu apenas o valor, não possuindo obrigação sobre os pagamentos, sendo na realidade responsabilidade do gestor. Contudo, entende-se ter o servidor agido de má-fé, haja vista constar, o nome do mesmo, na determinação do TCE/MT.

Quanto a justificativa de ter havido o acréscimo nos cálculos para ressarcimento dos valores relativos à complementação de 13º salário e a ajuda de custo, retifica-se estes valores, haja vista concordar, a Equipe Técnica, com a justificativa.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13º salário. Deste modo, para evitar a redefesa, a o assunto será tratado novamente, em relação ao 13º salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, mantém-se o apontamento, com a sugestão de ressarcimento de **R\$ 3.731,88 (116,62 UPF's)** pela Inspetora Maria da Glória Miranda por haver a sua remuneração ultrapassado o subsídio do Prefeito, conforme determina o art. 37, XI da CF. Segue a memória de cálculo para se obter o valor:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	14.812,83	111,42	14.701,41	14.310,00	426,83
Fevereiro	14.701,41	0,00	14.701,41	14.310,00	391,41
Março	14.701,41	0,00	14.701,41	14.310,00	391,41
Abril	14.701,41	0,00	14.701,41	14.310,00	391,41
Maio	14.701,41	0,00	14.701,41	14.310,00	391,41
Junho	14.701,41	0,00	14.701,41	14.310,00	391,41
Julho	15.658,00	0,00	15.658,00	14.310,00	1.348,00
Total				116,62 UPF's	3.731,88

Fonte: Folha de Pagamento (fls. 321 a 327 TCE/MT)

- Para o senhor **Josué Bárbaro Pereira Borges**:

- 1. Sugere-se que o senhor Josué Bárbaro Pereira Borges – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de R\$ 13.244,76 (413,90 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pagamento de verbas salariais acima do limite do teto remuneratório deu-se por iniciativa e responsabilidade do gestor público municipal, assim sendo este peticionário requer a exclusão de qualquer tipo de penalidade.

O gestor municipal, a partir do mês de agosto/2010 passou a observar e fazer a retenção de valor superior o limite do teto, ainda assim de forma errônea, sem considerar que a rubrica 1228 refere-se a ressarcimento de despesas, art. 37 da Lei Complementar 139 e não compõem averba remuneratória, vindo a corrigir tal erro somente a partir do mês de outubro de 2010.

Conforme valores discriminados e demonstrados em planilha anexa, da remuneração total a que faço jus e que foi objeto de apuração de diferenças por esse Tribunal de Conas, há de se excluir nos meses de janeiro a agosto de 2010 a rubrica 1.228 referente a ressarcimento de despesas, art. 37 da Lei Complementar 139 (ajuda de locomoção para trabalhos externos) e no mês de junho de 2010 a rubrica 1.820 que refere à verba que corresponde a 1/3 de férias, há ainda que excluir das planilhas os valores referentes a retenção (limite teto remuneratório) do mês de agosto de 2010, pois nesse referido mês houve a retenção pela Administração até em valores superiores ao devido.

Diante do exposto e dos quadros demonstrativos, fica demonstrado que o valor por mim a ser ressarcido aos cofres públicos do Município de Cuiabá corresponderia à R\$ 2.924,07 e não como constou do relatório preliminar, a

importância de R\$ 13.244,76. Porém ressalta-se, ainda, que a verba com a rubrica 1229, trata-se de adicional de tempo de serviço, já com pronunciamento do judiciário estadual na Ação Ordinária de Indenização de Direito oriundo de vínculo funcional Processo 2.372/97, promovida por Airton Carlos de Barros e outros inspetores de tributos, onde este peticionário encontra-se inserido, foi proferida decisão de mérito, transitada em julgado, que determinou à Prefeitura Municipal, entre outros direitos, que o adicional por tempo de serviço, fosse calculado sobre a remuneração.

Foram anexados os documentos fls. 342 a 356 TCE/MT.

Análise da Defesa:

Segundo defesa apresentada pelo Inspetor, a remuneração do mesmo é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;
- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;
- Adicional por tempo de serviço;

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspectores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Foi apresentada a ação do senhor Nelson Santana, que possui uma decisão judicial de segunda instância que determina que o seu Adicional por Tempo de Serviço deverá ser calculado sobre toda a remuneração. Cabe a ressalva de que na decisão, o Des. Atahíde Monteiro da Silva não determinou que o Município deverá ultrapassar o Teto Constitucional, mas apenas a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço.

Em específico, o senhor Josué Bárbaro Pereira Borges apresentou o entendimento da Procuradoria Municipal que entende não ser considerado, para o limite da remuneração, os valores relativos às decisões judiciais. No entanto, a CF, no art. 37, XV determina que *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo*. Continuando a análise, o inciso XIV estabelece que *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*. E o inciso XI determina que ***a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.***

Sobre a matéria, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou nos seguintes termos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
Ede José da Cruz	R\$ 14.453,12	R\$ 143,12
Maria da Glória Miranda	R\$ 14.538,74	R\$ 228,74
Nelson Santana Nunes	R\$ 14.586,16	R\$ 276,16

*É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituíram dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente impropriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”*

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT.

Houve, também a alegação do Inspetor de que este recebeu apenas o valor, não possuindo obrigação sobre os pagamentos, sendo na realidade responsabilidade do gestor. Contudo, entende-se ter o servidor agido de má-fé, haja vista possuir o conhecimento do pagamento errôneo, em desacordo com a determinação do TCE/MT.

Quanto a justificativa de ter havido o acréscimo nos cálculos para ressarcimento dos valores relativos à complementação de 1/3 de férias e a ajuda de

custo, retifica-se estes valores, haja vista concordar, a Equipe Técnica, com a justificativa.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13º salário. Deste modo, para evitar a redefesa, a o assunto será tratado novamente, em relação ao 13º salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, mantém-se o apontamento, com a sugestão de ressarcimento de **R\$ 4.713,13 (147,28 UPF's)** pelo Inspetor Josué Bárbaro Pereira Borges por haver a sua remuneração ultrapassado o subsídio do Prefeito, conforme determina o art. 37, XI da CF. Segue a memória de cálculo para se obter o valor:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	15.527,91	741,36	14.786,55	14.310,00	426,83
Fevereiro	15.416,55	630,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Março	15.416,55	630,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Abril	15.416,55	630,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Maio	15.416,55	630,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Junho	19.715,40	4.928,85	14.786,55	14.310,00	476,55
Julho	16.843,55	630,00	16.213,55	14.310,00	1.903,55
Total				147,28 UPF's	4.713,13

Fonte: Folha de Pagamento (fl. 348 TCE/MT)

- Para o senhor **Edson Benedito da Costa**:

- Sugere-se que o senhor Edson Benedito da Costa – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido**

a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de R\$ 6.777,64 (211,80 UPF's);

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pagamento de verbas salariais acima do limite do teto remuneratório deu-se por iniciativa e responsabilidade do gestor público municipal, assim sendo este peticionário requer a exclusão de qualquer tipo de penalidade.

O gestor municipal, a partir do mês de agosto/2010 passou a observar e fazer a retenção de valor superior o limite do teto, ainda assim de forma errônea, pois fez a retenção do Imposto de Renda e Cuiabá-Prev sobre o valor bruto, quando o correto é sobre o valor limite do teto remuneratório, bem como não considerou que rubrica 1.471 – 13º salário -; rubrica 2.460 – Diferença de 13º salário e rubrica 1.820 – 1/3 de férias normais, não fazendo estas parte da verba indenizatória. Essa distorção só foi corrigida, no mês de outubro/2010, conforme comprova relatório de ficha financeira do exercício de 2010, anexo. Ressalta-se que os valores retidos a maior não foram restituídos;

Outra rubrica que não deve ser considerada para o cálculo do teto constitucional é a 1.229 – Adicional por Tempo de Serviço, por se tratar de verba decorrente de decisão judicial (processo de Ação Ordinária de Indenização de Direito e Outros). Conforme preceitua o parecer 627/PAAL/2010, cópia em anexo, exarado pela Procuradora do Município de Cuiabá, Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado e acolhido pela Procuradora do Município de Cuiabá, Paulo A Silvério, em 14/07/2010, que entende ser algumas verbas, inclusive aquelas decorrentes de decisões judiciais (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), serem excluídas do limite do teto remuneratório, sendo este embasado no parecer 023/CT/2009 emitido pelo TCE/MT.

Mediante quadro demonstrativo em anexo, fica demonstrado que não existe a ser ressarcido (fls. 360 a 370 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Segundo defesa apresentada pelo Inspetor, a remuneração do mesmo é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;
- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;
- Adicional por tempo de serviço;

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspetores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Em específico, o senhor Edson Benedito da Costa apresentou o entendimento da Procuradoria Municipal que entende não ser considerado, para o limite da remuneração, os valores relativos à decisões judiciais. No entanto, a CF, no art. 37, XV determina que *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste*

*artigo. Continuando a análise, o inciso XIV estabelece que os **acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.** E o inciso XI determina que a **remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.***

Sobre a matéria, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou nos seguintes termos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
<i>Ede José da Cruz</i>	<i>R\$ 14.453,12</i>	<i>R\$ 143,12</i>
<i>Maria da Glória Miranda</i>	<i>R\$ 14.538,74</i>	<i>R\$ 228,74</i>
<i>Nelson Santana Nunes</i>	<i>R\$ 14.586,16</i>	<i>R\$ 276,16</i>

*É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituiriam dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente impropriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”*

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT.

Houve, também a alegação do Inspetor de que este recebeu apenas o valor, não possuindo obrigação sobre os pagamentos, sendo na realidade responsabilidade do gestor. Contudo, entende-se ter o servidor agido de má-fé, haja vista possuir o conhecimento do pagamento errôneo, em desacordo com a determinação do TCE/MT.

Quanto a justificativa de ter havido o acréscimo nos cálculos para ressarcimento dos valores relativos à complementação de 1/3 de férias e de 13° salário e o 13° salário, retifica-se estes valores, haja vista concordar, a Equipe Técnica, com a justificativa.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13° salário. Deste modo, para evitar a redefesa, a o assunto será tratado novamente, em relação ao 13° salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, mantém-se o apontamento, com a sugestão de ressarcimento de **R\$ 4.713,13 (147,28 UPF's)** pelo Inspetor Edson Benedito da Costa por haver a sua remuneração ultrapassado o subsídio do Prefeito, conforme determina o art. 37, XI da CF. Segue a memória de cálculo para se obter o valor:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	14.897,97	111,42	14.786,55	14.310,00	426,83
Fevereiro	14.786,55	0,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Março	14.786,55	0,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Abril	14.786,55	0,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Maio	14.786,55	0,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Junho	14.786,55	0,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Julho	16.213,55	0,00	16.213,55	14.310,00	1.903,55
Total				147,28 UPF's	4.713,13

Fonte: Folha de Pagamento (fl. 369 TCE/MT)

- Para o senhor **Éde José da Cruz**:

- Sugere-se que o senhor Ede José da Cruz – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de R\$ 6.161,14 (192,53 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

O art. 37, XI da CF estabelece que:

*“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do***

Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

O texto constitucional com redação dada pela EC 47/2005, no § 11º do art. 37, excluiu expressamente da incidência do teto remuneratório “as parcelas de caráter indenizatório previsto em lei”, cujas parcelas estão elencadas no art. 37 da Lei Complementar 139/2006, de 28/03/2006, que dispõe sobre a carreira de Cargo de Inspetor de Tributos do Município.

Ainda, a EC 47/2005 estabeleceu regra transitória ao assegurar em seu art. 4º que, **“enquanto não editada a lei a que se refere o § 11º do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório**, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da EC 41/2003.

Nesse sentido, a Resolução do CNJ 13, art. 8º, prevê expressamente as verbas indenizatórias excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional: “ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas: I – de caráter indenizatório, prevista em lei: a) ajuda de custo para mudança e transporte; b) auxílio-moradia; c) diária; d) auxílio-funeral; e) indenização de férias não gozadas; f) gratificação natalina; g) indenização de transporte; h) outras parcela indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Desta forma, analisando o Anexo I e Anexo II (fls. 378 a 388 TCE/MT) percebe-se nitidamente que:

1 – em janeiro, o valor de **R\$ 4.843,02** que segundo a auditoria do TCE/MT excedeu ao teto constitucional, na verdade trata-se de 1/3 de férias normais no valor de **R\$ 4.769,54**. Além do valor de R\$ 73,48 ser referente a diferença de 13º salário 12/2009.

2 – em julho a diferença do salário de R\$ 14.969,06 em relação ao subsídio do Prefeito perfaz a quantia de R\$ 659,06, valor este que foi apurado em consonância com a legislação que dispõe sobre o teto constitucional.

3 – no mês de agosto, verifica-se a rubrica 4258 – retenção do limite do teto remuneratório, no valor de R\$ 659,06. Este valor foi retido do servidor, motivo pelo qual deverá ser excluído do ressarcimento.

Concluí-se, por oportuno, que o servidor deverá devolver o valor de R\$ 659,06, por ter ultrapassado o teto máximo no mês de junho/2010.

Registre-se, que tais situações ocorreram porque o sistema que gera a folha de pagamento do Município efetuou descontos indevidos referentes à contribuição previdenciária e o IRRF, aferindo por base o valor bruto da remuneração sem deduzir os limites máximos do teto constitucional, fato que jamais deveria ter acontecido, pois o servidor foi lesionado.

Assim sendo, a partir do mês de outubro/2010 os referidos descontos passaram a ocorrer somente sobre a parcela que o servidor efetivamente receber, excluindo o valor que exceder o teto constitucional.

Diante de todo o exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas a revisão do relatório de vistoria apresentado pela Equipe de Auditores do TCE/MT.

Análise da Defesa:

Segundo defesa apresentada pelo Inspetor, a remuneração do mesmo é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;
- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;
- Adicional por tempo de serviço;

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspetores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Sobre a matéria, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou nos seguintes termos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
Ede José da Cruz	R\$ 14.453,12	R\$ 143,12
Maria da Glória Miranda	R\$ 14.538,74	R\$ 228,74
Nelson Santana Nunes	R\$ 14.586,16	R\$ 276,16

É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituiram dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente improriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT.

Quanto a justificativa de ter havido o acréscimo nos cálculos para ressarcimento dos valores relativos à 1/3 de férias e complementação de 13º salário do mês de janeiro, retifica-se estes valores, haja vista concordar, a Equipe Técnica, com a justificativa.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13º salário. Deste modo, para evitar a redefesa, o assunto será tratado novamente, em relação ao 13º salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, mantém-se o apontamento, com a sugestão de ressarcimento de **R\$ 659,06 (20,59 UPF's)** pelo Inspetor Ede José da Cruz por haver a sua remuneração ultrapassado o subsídio do Prefeito, conforme determina o art. 37, XI da CF. Segue a memória de cálculo para se obter o valor:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	19.153,02	4.844,41	14.308,61	14.310,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	14.310,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	14.310,00	0,00

Abril	0,00	0,00	0,00	14.310,00	0,00
Maio	14.308,61	0,00	14.308,61	14.310,00	-1,39
Junho	14.308,61	0,00	14.308,61	14.310,00	-1,39
Julho	14.969,06	0,00	14.969,06	14.310,00	659,06
Total				20,59 UPF's	659,06

Fonte: Folha de Pagamento (fl. 381 a 384 TCE/MT)

- Para o senhor **José Luiz Pacheco Pinto de Castro**:

- Sugere-se que o senhor José Luiz Pacheco Pinto de Castro – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de R\$ 4.328,00 (135,25 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pagamento de verbas salariais acima do limite do teto remuneratório deu-se por iniciativa e responsabilidade do gestor público municipal, assim sendo este peticionário requer a exclusão de qualquer tipo de penalidade.

O gestor municipal, a partir do mês de agosto/2010 passou a observar e fazer a retenção de valor superior o limite do teto, ainda assim de forma errônea, pois fez a retenção do Imposto de Renda e Cuiabá-Prev sobre o valor bruto, quando o correto é sobre o valor limite do teto remuneratório, bem como não considerou que rubrica 1.471 – 13° salário -; rubrica 2.460 – Diferença de 13° salário e rubrica 1.820 – 1/3 de férias normais, não fazendo estas parte da verba indenizatória. Essa distorção só foi corrigida, no mês de outubro/2010, conforme comprova relatório de ficha financeira do exercício de 2010, anexo. Ressalta-se que os valores retidos a maior não foram restituídos;

Outra rubrica que não deve ser considerada para o cálculo do teto constitucional é a 1.229 – Adicional por Tempo de Serviço, por se tratar de verba decorrente de decisão judicial (processo de Ação Ordinária de Indenização de Direito e Outros). Conforme preceitua o parecer 627/PAAL/2010, cópia em anexo, exarado pela Procuradora do Município de Cuiabá, Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado e acolhido pela Procuradora do Município de Cuiabá, Paulo A Silvério, em 14/07/2010, que entende ser algumas verbas, inclusive aquelas decorrentes de decisões judiciais (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), serem excluídas do limite do teto remuneratório, sendo este embasado no parecer 023/CT/2009 emitido pelo TCE/MT.

Mediante quadro demonstrativo em anexo, apresenta-se que não existe a ser ressarcido (fls.393 a 405 TCE/MT).

Pede-se o acolhimento deste recurso, a reconsideração da devolução do valor de R\$ 4.328,00 e notifique o Município de Cuiabá a excluir da base de cálculo a rubrica 1229 – Adicional de Tempo de Serviço – para o computo do Teto Constitucional.

Análise da Defesa:

Segundo defesa apresentada pelo Inspetor, a remuneração do mesmo é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;
- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;

- Adicional por tempo de serviço;

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspectores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Em específico, o senhor José Luiz Pacheco P. de Castro apresentou o entendimento da Procuradoria Municipal que entende não ser considerado, para o limite da remuneração, os valores relativos à decisões judiciais. No entanto, a CF, no art. 37, XV determina que *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo*. Continuando a análise, o inciso XIV estabelece que *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*. E o inciso XI determina que ***a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do***

Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Sobre a matéria, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou nos seguintes termos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
<i>Ede José da Cruz</i>	<i>R\$ 14.453,12</i>	<i>R\$ 143,12</i>
<i>Maria da Glória Miranda</i>	<i>R\$ 14.538,74</i>	<i>R\$ 228,74</i>
<i>Nelson Santana Nunes</i>	<i>R\$ 14.586,16</i>	<i>R\$ 276,16</i>

*É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituíram dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente impropriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”*

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT.

Houve, também a alegação do Inspetor de que este recebeu apenas o valor, não possuindo obrigação sobre os pagamentos, sendo na realidade responsabilidade do gestor. Contudo, entende-se ter o servidor agido de má-fé, haja vista possuir o conhecimento do pagamento errôneo, em desacordo com a determinação do TCE/MT.

Não houve a apresentação de qualquer justificativa da ocorrência de valores de complementação de 1/3 de férias ou de 13º salário. Não havendo, deste modo, retificação do valor apresentado no processo.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13º salário. Deste modo, para evitar a redefesa, a o assunto será tratado novamente, em relação ao 13º salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, mantém-se o apontamento, com a sugestão de ressarcimento de **R\$ 652,80 (20,40 UPF's)** pelo Inspetor José Luiz Pacheco Pinto de Castro por haver a sua remuneração ultrapassado o subsídio do Prefeito, conforme determina o art. 37, XI da CF. Segue a memória de cálculo para se obter o valor:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	14.687,95	731,06	13.956,89	14.310,00	0,00
Fevereiro	14.586,89	630,00	13.956,89	14.310,00	0,00
Março	14.586,89	630,00	13.956,89	14.310,00	0,00
Abril	14.586,89	630,00	13.956,89	14.310,00	0,00
Maió	14.586,89	630,00	13.956,89	14.310,00	0,00
Junho	14.586,89	630,00	13.956,89	14.310,00	0,00
Julho	15.592,80	630,00	14.962,80	14.310,00	652,80
Total				20,40 UPF's	652,80

Fonte: Folha de Pagamento (fl. 393 a 405 TCE/MT)

- Para a senhora **Fransoize Jesus de Magalhães**:

- 1. Sugere-se que a senhora Fransoize Jesus de Magalhães – Inspetora do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de R\$ 2.758,26 (86,19 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pagamento de verbas salariais acima do limite do teto remuneratório deu-se por iniciativa e responsabilidade do gestor público municipal, assim sendo este peticionário requer a exclusão de qualquer tipo de penalidade.

O gestor municipal, a partir do mês de agosto/2010 passou a observar e fazer a retenção de valor superior o limite do teto, ainda assim de forma errônea, sem considerar que a rubrica 1.228 refere-se a ressarcimento de despesas, art. 37 da Lei Complementar 139 e não compõe a verba remuneratória, vindo a corrigir tal erro somente a partir do mês de setembro de 2010.

Conforme valores discriminados e demonstrados em planilha anexa, da remuneração total a que faço jus, não foi constatado por esse Tribunal de Contas diferença a ser ressarcida, mas mesmo assim houve a notificação. Somente na fl. 29 do processo 24.670-0/2010 do TCE/MT, precisamente do mês de janeiro/2010 que consta o valor total do salário de R\$ 17.068,26, em que subentende que ultrapassou o teto salarial do Prefeito, estabelecido pela CF. Ressalta-se que esse referido valor esta composto de verbas de caráter indenizatório, ou seja, deverá ser excluído do cálculo do Teto Remuneratório a rubrica 1228 referente a ressarcimento de despesas, art. 37 da Lei Complementar 139, rubrica 1820 que se refere à verba indenizatória correspondente a 1/3 de férias, rubrica 2460 – diferença de 13º salário e a rubrica 1229 – Adicional por tempo de serviço, conforme detalhado no holerite.

Quanto a rubrica 1229 – Adicional por tempo de serviço, a mesma não deverá ser considerada para o cálculo do Teto Constitucional, por se tratar de verba decorrente de decisão judicial (processo de Ação Ordinária de Indenização de Direito e Outros). Conforme preceitua o parecer 627/PAAL/2010, cópia em anexo, exarado pela Procuradora do Município de Cuiabá, Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado e acolhido pela Procuradora do Município de Cuiabá, Paulo A Silvério, em 14/07/2010, que entende ser algumas verbas, inclusive aquelas decorrentes de decisões judiciais (art. 5º, inciso XXXV da CF/88), serem excluídas do limite do teto remuneratório, sendo este embasado no parecer 023/CT/2009 emitido pelo TCE/MT.

Pede-se o acolhimento deste recurso, a reconsideração da devolução do valor e a notificação do Município de Cuiabá afim de excluir da base de cálculo a rubrica 1229 – Adicional de Tempo de Serviço – para o computo do Teto Constitucional.

Análise da Defesa:

A remuneração dos Inspectores de Tributos é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;
- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;
- Adicional por tempo de serviço;

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspetores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Houve a apresentação do entendimento da Procuradoria Municipal que entende não ser considerado, para o limite da remuneração, os valores relativos à decisões judiciais. No entanto, a CF, no art. 37, XV determina que *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo*. Continuando a análise, o inciso XIV estabelece que *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*. E o inciso XI determina que ***a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.***

Sobre a matéria, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou nos seguintes termos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
<i>Ede José da Cruz</i>	<i>R\$ 14.453,12</i>	<i>R\$ 143,12</i>
<i>Maria da Glória Miranda</i>	<i>R\$ 14.538,74</i>	<i>R\$ 228,74</i>
<i>Nelson Santana Nunes</i>	<i>R\$ 14.586,16</i>	<i>R\$ 276,16</i>

*É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituíram dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente impropriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”*

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT.

Houve, também a alegação da Inspetora de que recebeu apenas o valor, não possuindo obrigação sobre os pagamentos, sendo na realidade responsabilidade do gestor. Contudo, entende-se ter o servidor agido de má-fé, haja vista possuir o conhecimento do pagamento errôneo, em desacordo com a determinação do TCE/MT.

Houve a apresentação de justificativa da ocorrência da inclusão como irregularidade e passível de ressarcimento os valores recebidos por 1/3 de férias, diferença de 13° salário e Adicional por Tempo de Serviço. A Equipe Técnica

concorda com a defesa apresentada havendo a retificação estes valores relativo à 1/3 de férias e diferença de 13º salário. Porém, quando ao valor do Adicional Por Tempo de Serviço, não se concorda com as alegações, considerando tratar-se de remuneração.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13º salário. Deste modo, para evitar a redefesa, a o assunto será tratado novamente, em relação ao 13º salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, **sana-se o apontamento** e a sugestão de ressarcimento, haja vista considerar que o valor efetivo recebido pela Inspetora no mês de janeiro é inferior ao subsídio do Prefeito Municipal. Segue a memória de cálculo:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	17.068,26	3.521,87	13.546,39	14.310,00	0,00
Total				20,40 UPF's	0,00

Fonte: Folha de Pagamento (fl. 413 a 424 TCE/MT)

- Para o senhor **Adelino Benedito dos Santos**:

- Sugere-se que o senhor Adelino Benedito dos Santos – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de R\$ 14.248,65 (445,27 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pagamento de verbas salariais acima do limite do teto remuneratório deu-se por iniciativa e responsabilidade do

gestor público municipal, assim sendo este peticionário requer a exclusão de qualquer tipo de penalidade.

O gestor municipal, a partir do mês de agosto/2010 passou a observar e fazer a retenção de valor superior o limite do teto, ainda assim de forma errônea, sem considerar que a rubrica 1228 refere-se a ressarcimento de despesas, art. 37 da Lei Complementar 139 e não compõe a verba remuneratória, vindo a corrigir tal erro somente no mês de setembro/2010.

Conforme valores discriminados e demonstrados em planilha anexa, da remuneração total a que faço jus e que foi objeto de apuração de diferenças pr esse Tribunal de Contas, há de se excluir nos meses de janeiro a agosto de 2010 a rubrica 1228 referente a ressarcimento de despesas, art. 37 da LC 139 (ajuda de locomoção para trabalho externo) e no mês de janeiro de 2010 a rubrica 1.820 que se refere à verba indenizatória correspondente a 1/3 de férias.

O abono de permanência, conforme já decidiu essa Colenda Corte – processo 75566/2009 - em processo anterior, é verba de Natureza Indenizatória e não Remuneratória, não devendo submeter-se ao limite constitucional. No processo, o TCE/MT esclareceu que “excepcionam o subsídio, além das parcelas de natureza indenizatória propriamente ditas (diárias, ajuda de custo e transporte); as vantagens pecuniárias (também de natureza indenizatória) estabelecidas constitucionalmente no art. 39, §3º da CF (décimo terceiro, gratificação de férias, salário família, adicional noturno e remuneração de serviço extraordinário); a parcela referente ao complemento constitucional, que visa preservar a irredutibilidade salarial (art. 7º, VI da CF); e ainda as decorrentes de decisões judiciais, uma vez que estas são imperativas (art. 5º, XXXV da CF).

Diante do exposto e dos quadros demonstrativos, anexo, fica demonstrado que o valor por mim a ser ressarcido aos cofres públicos do Município de Cuiabá corresponde à importância de R\$ 4.750,57 e não como constou do relatório preliminar,

na importância de R\$ 14.248,65, porém ressaltamos ainda que a verba com rubrica 1229 trata-se de adicional de tempo de serviços.

O tema em questão, já teve pronunciamento do judiciário Estadual na Ação Ordinária de Indenização de Direito oriundo de vínculo funcional 2372/97, anexo, promovida por Airton Carlos de Barros e outros Inspetores de tributos. Na decisão de mérito, transitada em julgado, determinou à Prefeitura Municipal que o Adicional por Tempo de Serviço fosse calculado sobre a remuneração.

Foram anexados os documentos às fls. 428 a 440 TCE/MT).

Análise da Defesa:

A remuneração dos Inspetores de Tributos é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;
- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;
- Adicional por tempo de serviço;

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspetores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação

divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Sobre a remuneração dos Inspectores da Prefeitura de Cuiabá, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou os seguintes entendimentos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
Ede José da Cruz	R\$ 14.453,12	R\$ 143,12
Maria da Glória Miranda	R\$ 14.538,74	R\$ 228,74
Nelson Santana Nunes	R\$ 14.586,16	R\$ 276,16

*É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituíram dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente impropriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”*

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT.

Houve, também a alegação do Inspetor de que este recebeu apenas o valor, não possuindo obrigação sobre os pagamentos, sendo na realidade responsabilidade do gestor. Contudo, entende-se ter o servidor agido de má-fé, haja vista possuir o conhecimento do pagamento errôneo, em desacordo com a determinação do TCE/MT.

Quanto a justificativa de ter havido o acréscimo nos cálculos para ressarcimento dos valores relativos à ressarcimento de despesas, 1/3 de férias e de 13° salário, retifica-se estes valores, haja vista concordar, a Equipe Técnica, com a justificativa. No entanto, quanto ao adicional por tempo de serviço, o entendimento, nos termos da CF, é de que compõe a remuneração do servidor, estando sujeito ao limite constitucional.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13° salário. Deste modo, para evitar a redefesa, a o assunto será tratado novamente, em relação ao 13° salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, mantém-se o apontamento, com a sugestão de ressarcimento de **R\$ 6.101,15 (190,66 UPF's)** pelo Inspetor Adelino Benedito da Costa por haver a sua remuneração ultrapassado o subsídio do Prefeito, conforme determina o art. 37, XI da CF. Segue a memória de cálculo para se obter o valor:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	20.129,79	5.120,19	15.009,60	14.310,00	699,60
Fevereiro	15.639,60	630,00	15.009,60	14.310,00	699,60
Março	15.639,60	630,00	15.009,60	14.310,00	699,60
Abril	15.639,60	630,00	15.009,60	14.310,00	699,60
Maio	15.639,60	630,00	15.009,60	14.310,00	699,60
Junho	15.639,60	630,00	15.009,60	14.310,00	699,60
Julho	16.843,55	630,00	16.213,55	14.310,00	1.903,55
Total				190,66 UPF's	6.101,15

Fonte: Folha de Pagamento (fl. 429TCE/MT)

- Para o senhor **Jonas Martins da Silva Filho**:

- 1. Sugere-se que o senhor Adelino Benedito dos Santos – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de R\$ 17.188,05 (537,13 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pagamento de verbas salariais acima do limite do teto remuneratório deu-se por iniciativa e responsabilidade do gestor público municipal, assim sendo este peticionário requer a exclusão de qualquer tipo de penalidade.

O gestor municipal, a partir do mês de agosto/2010 passou a observar e fazer a retenção de valor superior o limite do teto, ainda assim de forma errônea, pois fez a retenção do Imposto de Renda e Cuiabá-Previ sobre o valor bruto, quando o correto é sobre o valor limite do teto remuneratório, bem como não considerou que as rubrica 1228 refere-se a ressarcimento de despesas, conforme dispõe art. 37 da Lei Complementar 139 tendo esta caráter indenizatório; rubrica 2460 – Diferença de 13° Salário e rubrica 1820 – 1/3 de Férias normais, não fazendo estas parte da verba remuneratória. Essa distorção só foi corrigida, no mês de outubro/2010, conforme comprova relatório de ficha financeira do exercício de 2010, anexo. Ressalto que os valores retidos a maior não foram restituídos.

Outra rubrica do rendimento que não deverá ser levado em consideração para o cálculo do teto constitucional é a 1229 – Adicional de Tempo de serviço, por se tratar de verba decorrente de decisão judicial (processo de Ação Ordinária de Indenização de Direito oriundo de Vínculo Funcional 2372/97, promovida por Airton Carlos de Barros e outros). Conforme preceitua o parecer 627/PAAL/2010, cópia em anexo, exarado pela Procuradora Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado e acolhido pelo Procurador Geral Paulo A Silvério, em 14/07/2010, que entende ser

algumas verbas, inclusive aquelas decorrentes de decisões judiciais (art. 5º XXXV da CF/98), serem excluídas do limite do teto remuneratório, sendo este embasado no parecer 23/CT/2009 emitido pelo TCE/MT.

Mediante quadros demonstrativos, anexo, fica demonstrado que não existe valor por parte deste requerente a ser ressarcido aos cofres públicos do Município de Cuiabá.

Pede-se o acolhimento deste recurso, a reconsideração da devolução do valor e a notificação do Município de Cuiabá afim de excluir da base de cálculo a rubrica 1229 – Adicional de Tempo de Serviço – para o computo do Teto Constitucional.

Foram anexados os documentos às fls. 511 a 520 TCE/MT.

Análise da Defesa:

A remuneração dos Inspectores de Tributos é composta pelas seguintes rubricas:

- Vencimento;
- Estabilidade Financeira;
- Produtividade Fiscal;
- Excepcional Esforço Coletivo;
- Ressarcimento de Despesas;
- Adicional por tempo de serviço;

Na análise da Lei Complementar 139/2006, que trata sobre o PPCS dos Inspectores de Tributos, no art. 27 trata que a remuneração dos servidores que

integram a carreira de inspetor de tributos é composta pelo vencimento base e por gratificação por produção e arrecadação. A gratificação por Produção e Arrecadação divide-se em duas verbas: produtividade fiscal e excepcional por esforço coletivo. Deste modo, todos estes valores constituem a remuneração do servidor.

Sobre a remuneração dos Inspectores da Prefeitura de Cuiabá, o TCE/MT, por meio do Conselheiro Relator Alencar Soares no processo 75.566/2009, Contas Anuais de 2008, manifestou os seguintes entendimentos:

“Por sua vez, o adicional de tempo de serviço, alegado pelo gestor, constitui uma verba remuneratória que se incorpora ao subsídio e que deve se enquadrar no teto. Restou, assim, configurado o recebimento a maior pelos seguintes servidores

NOME	VALOR RECEBIDO	VALOR PAGO ACIMA
Ede José da Cruz	R\$ 14.453,12	R\$ 143,12
Maria da Glória Miranda	R\$ 14.538,74	R\$ 228,74
Nelson Santana Nunes	R\$ 14.586,16	R\$ 276,16

*É o ordenador de despesa o responsável pela ordem de pagamento e, portanto, deveria ser mais prudente e se atentar ao limite máximo constitucional. Essas despesas constituíram dispêndios ilegais e ilegítimos. Como o pagamento a maior envolve terceiros beneficiados, os quais não foram notificados, converto a presente impropriedade em **determinação** direta ao atual Secretário de Finanças que regularize os subsídios desses servidores que não se enquadram no teto constitucional, regularização essa a ser acompanhada pelo Conselheiro Relator de 2009.”*

Porém, passado mais de um exercício para realizar a regularização, em 2010, o que se constatou foi a desobediência a determinação da Corte de Contas. Portanto, além da não obediência ao inciso XI, art. 37 da CF, houve descumprimento à determinação do TCE/MT.

Houve, também a alegação do Inspetor de que este recebeu apenas o valor, não possuindo obrigação sobre os pagamentos, sendo na realidade responsabilidade do gestor. Contudo, entende-se ter o servidor agido de má-fé, haja

vista possuir o conhecimento do pagamento errôneo, em desacordo com a determinação do TCE/MT.

Quanto a justificativa de ter havido o acréscimo nos cálculos para ressarcimento dos valores relativos à ressarcimento de despesas relativo à 1/3 de férias ao 13º salário e ressarcimento de despesas, retifica-se estes valores, haja vista concordar, a Equipe Técnica, com a justificativa. No entanto, quanto ao adicional por tempo de serviço, o entendimento, nos termos da CF, é de que compõe a remuneração do servidor, estando sujeito ao limite constitucional.

Ressalta-se, que o mês de agosto foi retirado do cálculo por ter havido a retenção por Limite do Teto Remuneratório que ocorreu até o mês de dezembro. Não havendo a retenção no 13º salário. Deste modo, para evitar a redefesa, a o assunto será tratado novamente, em relação ao 13º salário no Relatório de Contas Anuais.

Assim, mantém-se o apontamento, com a sugestão de ressarcimento de **R\$ 1.429,65 (44,67 UPF's)** pelo Inspetor Jonas Martins da Silva Filho por haver a sua remuneração ultrapassado o subsídio do Prefeito, conforme determina o art. 37, XI da CF. Segue a memória de cálculo para se obter o valor:

Competência	Valor Total Recebido	Dedução de parcelar não remuneratória	Valor da Remuneração	Subsídio do Prefeito	Valor a ser ressarcido
Janeiro	14.061,08	741,42	13.319,66	14.310,00	0,00
Fevereiro	13.949,66	630,00	13.319,66	14.310,00	0,00
Março	13.949,66	630,00	13.319,66	14.310,00	0,00
Abril	15.416,55	630,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Maio	15.416,55	630,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Junho	15.416,55	630,00	14.786,55	14.310,00	476,55
Julho	15.416,55	5.941,05	9.475,50	14.310,00	0,00
Total				44,67 UPF's	1.429,65

Fonte: Folha de Pagamento (fl. 429TCE/MT)

- Para o senhor **Antônio Edilson Manosso**

- 1. Sugere-se que o senhor Antônio Edilson Manosso – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de R\$ 0,00;**

Manifestação da Defesa:

Preliminarmente, há de se ressaltar que o pagamento de verbas salariais acima do limite do teto remuneratório deu-se por iniciativa e responsabilidade do gestor público municipal, assim sendo este peticionário requer a exclusão de qualquer tipo de penalidade.

O gestor municipal, a partir do mês de agosto/2010 passou a observar e fazer a retenção de valor superior o limite do teto, ainda assim de forma errônea, sem considerar que a rubrica 1228 refere-se a ressarcimento de despesas, art. 37 da Lei Complementar 139 e não compõe a verba remuneratória, vindo a corrigir tal erro somente a partir do mês de setembro de 2010.

Conforme valores discriminados e demonstrados em planilha anexa, da remuneração total dos servidores elencados, cujo o nome do servidor não consta na relação, mas houve a notificação do mesmo.

Deste modo, pede-se a ratificação da análise da Equipe Técnica, por não ter sido constatado que valor recebido pelo servidor foi superior ao Teto Remuneratório do Prefeito Municipal.

Não foram anexados documentos.

Análise da Defesa:

Concorda-se com o Inspetor da existência de um erro na sua notificação, haja vista não constar, na Representação Interna, a indicação de que o valor recebido por este é superior ao limite imposto pela CF.

Deste modo, **sana-se o apontamento.**

- Para o senhor **Wilson Paulo Leite Ribeiro**

1. **Sugere-se que o senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de 0,00;**

Manifestação da Defesa:

Inserir-se da tabela apresentada no Relatório Técnico que o senhor Wilson Paulo Leite Ribeiro percebeu um salário acima do subsídio do Prefeito Municipal – R\$ 14.310,00. Sendo tratado que o excedente do teto remuneratório deveria ser ressarcido aos cofres do Município.

Na análise da tabela, de janeiro à abril o servidor Wilson nada tem a devolver ao erário municipal, por não haver percebido salário acima do teto remuneratório.

Diante do exposto, o servidor não é parte legítima para figurar no polo passivo do referido processo instaurado pela Representação Interna. Por não haver o requerente percebido salário acima do teto constitucional.

Análise da Defesa:

Concorda-se com o Inspetor da existência de um erro na sua notificação, haja vista não constar, na Representação Interna, a indicação de que o valor recebido por este é superior ao limite imposto pela CF.

Deste modo, **sana-se o apontamento.**

CONCLUSÃO

– Para o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - senhor **Renato Raul Spinelli**

1. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do ex-secretário, do valor de **R\$ 34,75 (1,085 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 24**;

- Para o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - senhor **Lamartine Godoy Neto**

1. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do atual secretário, do valor de **R\$ 135,50 (4,234 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 24**;

- Para o Secretário Municipal de Finanças – senhor **Guilherme Frederico de Moura Muller**:

1. Homologação de procedimento licitatório – Pregão 19/2010 - com irregularidade – **E 45**, pela:

- escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;
- desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
- desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
- inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;

2. Realização de despesa com a empresa Saga Decorações, no valor de R\$ 79.891,90 sem procedimento licitatório, em desobediência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal - **E 10**;

3. Pagamento de juros e multas nas faturas mensais. Sugere-se que os valores irregularmente gastos sejam ressarcidos aos cofres do Município pelo senhor Guilherme Frederico de Moura Muller, no valor de R\$ 77,11 (2,409 UPF's) - **irregularidade não classificada**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação e para o Pregoeiro – senhor **Válidos Augusto**:

1. Irregularidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial 19/2010 – **E 45**, pela:

- escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;
- desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
- desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
- inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;

- Para o senhor **Nelson Santana Nunes**:

1. Sugere-se que o senhor Nelson Santana Nunes – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de **R\$ 3.873,91 (121,06 UPF's)**;

- Para o senhora **Jussara Maria da Silva Vieira**:

1. Sugere-se que o senhora Jussara Maria da Silva Vieira – Inspetora do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pela servidora no valor de **R\$ 60,56 (1,89 UPF's)** ;

- Para o senhora **Maria da Glória Miranda:**

1. Sugere-se que a senhora Maria da Glória Miranda – Inspetora do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pela servidora no valor de **R\$ 3.731,88 (116,62 UPF's)**;

- Para o senhor **Josué Bárbaro Pereira Borges:**

1. Sugere-se que o senhor Josué Bárbaro Pereira Borges – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de **R\$ 4.713,13 (147,28 UPF's)**;

- Para o senhor **Edson Benedito da Costa:**

1. Sugere-se que o senhor Edson Benedito da Costa – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de **R\$ 4.713,13 (147,28 UPF's)** ;

- Para o senhor **Éde José da Cruz:**

1. Sugere-se que o senhor Ede José da Cruz – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de **R\$ 659,06 (20,59 UPF's)**;

- Para o senhor **José Luiz Pacheco Pinto de Castro**:

1. Sugere-se que o senhor José Luiz Pacheco Pinto de Castro – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de **R\$ 652,80 (20,40 UPF's)**;

- Para o senhor **Adelino Benedito dos Santos**:

1. Sugere-se que o senhor Adelino Benedito dos Santos – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de **R\$ 6.101,15 (190,66 UPF's)**;

- Para o senhor **Jonas Martins da Silva Filho**:

1. Sugere-se que o senhor Adelino Benedito dos Santos – Inspetor do Município realize o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município pelo servidor no valor de **R\$ 1.429,65 (44,67 UPF's)**;

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 10 de junho de 2011.

Daniely Garcia Cardoso

Auditor Público Externo